



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**  
**A C Ó R D Ã O Nº 54.450**  
(Processo nº 2011/51554-1)

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 101/2010, firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL EDUCACIONAL DE DOM ELISEU e a ASIPAG.

Responsável: Sr. ANANIAS MARTINS DA SILVA – Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Prestação de Contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Infração à norma legal. Dano ao erário. Intempestividade. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo 2011/51554-1

Assunto: Prestação de Contas – Convênio ASIPAG nº 101/2010.

Valor: R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais)

Objeto: Aquisição de 10 (dez) microcomputadores, 10(dez) “racks”, 01 (uma) impressora multifuncional HP e 01 (uma) central de ar.

Responsável: Sr. Ananias Martins da Silva – Presidente à época

Procedência: Associação Comunitária Cultural Educacional de Dom Eliseu.

Nos moldes do Art. 3º da Resolução nº 18.529/2013, que instituiu a Instrução Processual Simplificada, o Órgão Técnico desta Corte, em manifestação às fls. 77/78, opinou pela irregularidade, sugerindo a cominação das multas dos artigos 233, VI (remessa intempestiva) e 233, inciso I, alínea “a” (contas irregulares), ambas do Ato Regimental nº 24/94 – TCE/PA.

Citado a apresentar defesa, fls. 79/87, absteve-se.

Submetido à apreciação do Ministério Público de Contas (fls.65 a 70) este alegou que não houve cotação de preço, que as despesas foram realizadas após o encerramento do convênio, desvio do objeto e intempestividade na remessa das contas, opinando, por conseguinte, pela irregularidade das contas com devolução do valor conveniado, sugerindo a aplicação das multas do 232 (débito apontado) e 233, inciso VI (remessa intempestiva), ambas do Ato Regimental nº 24/94.

É o relatório.

Defesa Oral feita em Plenário pelo responsável Sr. ANANIAS MARTINS DA SILVA, Presidente à época, na forma do art.90 da Lei Orgânica deste Tribunal, presente à Sessão Ordinária, por ocasião do julgamento do



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

processo supra:

*“Bom dia a todos. Ao Excelentíssimo Presidente, bom dia. Bom dia a todos os Conselheiros.*

*Gostaria de me apresentar, apenas para pedir uma prorrogação ao Excelentíssimo senhor Relator. Gostaria de pedir uma prorrogação, a qual a gente já protocolou hoje pela manhã, aqui nesta Casa, para que a gente pudesse apresentar um relatório da ASIPAG, a qual a gente procurou e, por o que a gente vê, está em extinção lá a entidade, e eles pediram para a gente que vai fornecer um relatório, através de uma vistoria, para que a gente possa, o mais breve possível, apresentar nesta Casa.*

*Eu gostaria de pedir ao Excelentíssimo que acatasse essa prorrogação. Obrigado”.*

### V O T O:

Diante das ponderações apontadas pelo órgão técnico desta Casa, bem como pelas manifestações trazidas pelo ínclito Ministério Público de Contas, constata-se que não houve cumprimento do objeto conveniado, tampouco há nexos de causalidade entre as verbas repassadas e os comprovantes de gastos apresentados nos autos, evidenciando-se, assim, além de grave violação aos ditames licitatórios, ato de improbidade administrativa.

Posto isso, diante das informações presentes acima, JULGO IRREGULARES (*artigo 166, inciso III, “a” e “c”, do Ato Regimental nº 24/1994*) as contas de responsabilidade do Sr. Ananias Martins da Silva, CPF nº 216.391.833-53, ordenando a devolução do valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente atualizado e corrigido.

Aplico as multas nos valores de R\$800,00 (oitocentos reais) por violação do art. 233, inciso I, alínea “a” e “b” (*irregularidade por grave violação à norma e injustificado dano ao erário*) e de R\$800,00 (oitocentos reais), por violação ao art. 233, VI (*intempestividade na prestação das contas*), ambas do ato Regimental nº 24/1994.

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, “a”, “b” e “d” c/c art. 62, 82 e 83, inciso II, III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANANIAS MARTINS DA SILVA, Presidente à época, CPF nº 216.391.833-53, à devolução do valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devidamente corrigido a partir de 06/07/2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar-lhe as multas de R\$800,00 (oitocentos reais) pela



### **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

infração à norma legal e dano ao erário e R\$800,00 (oitocentos reais) pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal, obedecendo ao disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 05 de fevereiro de 2015.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA  
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
Relator

Presentes à Sessão os Exm<sup>os</sup> Srs.Cons<sup>os</sup>: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Procurador Geral do Ministério Público de Contas: Dr.Antônio Maria Filgueiras Cavalcante  
RMP/0100489